

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0042 / 2010	DE	2010
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0042 / 2010	DE	11/02/2010
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	WADIH MUTRAN
-------------	----------	--------------

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 1º
E ACRESCE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.614, DE 13 DE
JULHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. A ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEL PERTENCENTE AOS
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E AOS DOENTES
EM ESTÁGIO TERMINAL)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:52:31

00000058169-04



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 24 FEV. 2010
 Const. Just. e Leg. Partic.
 Pol. Urbana, Meio-ambiente e Meio Rural
 Saúde, Prom. Social, Trabalho,
 Idoso e Mulher
 Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Dalton Silvano

Folha nº 01 do proc.
 Nº 01-42 de 10
 Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-00042/2010

Dispõe sobre a alteração do "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994 e seus demais dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

15:45 11/02/2010 004875 - Protocolo Legislativo - 987.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 2 a 6
Em 26/2/10
Ass: 

Adeline Cione

Ar. **Arrematar**
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Concede a isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

I – Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida [aids], tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget [osteíte deformante], contaminação por radiação, fibrose cística [muscoviscidose], síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Arterite de Takayasu [AT], hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal.

II - A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

III - Para usufruir os benefícios de que trata esta lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos.

- a) Protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;
- b) Apresentar laudo pericial conforme descrito no “caput” do artigo 2º;
- c) Atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- d) Não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-42 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

IV - O beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

V - Também, terá direito aos benefícios desta Lei, o portador de doença incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.”

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Vereador P.P
Corregedor



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem como objetivo único alterar a legislação que promove a concessão de isenção de I.P.T.U. no Município de São Paulo, objetivando modernizar e incrementar a legislação em vigor com alterações inovadoras e necessárias para acompanhar o desenvolvimento de nosso município.

Diante de tal quadro o Poder Legislativo Municipal tem o dever de interferir, a fim de adequar a legislação de forma a melhorar a qualidade devida de nossos munícipes.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa modernizar a legislação vigente a qual é muito importante para a cidade de São Paulo, necessário se faz à aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.


WADIH MUTRAN
Vereador P.P
Corregedor

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

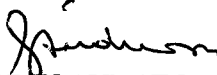
do processo n.º 01-42/10 26/2/2010 (a) AD

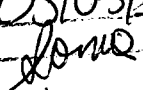
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

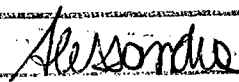
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
03/03/10


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
03/03/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS NA PROCURADORIA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		PROPOSITURAS	
EM	05/03/10	13:30	hs
POR			
SAÍDA:	AD		

Sr(a)	
Efetuar F. Leg. nº.	
SP.	05/03/2010


Marcello Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada.
2008/03/10

Assistente Administrativo
DE 100.406

SECRETARIA MUNICIPAL DE LAO PAO
Seguem para o(a) Sr. (a) documentado(a)
fis. 07A 26. S.P. 25.03.10

Abilio M. S. Ferreira
Secretário Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha nº 07	do
Processo nº 42/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0042/10

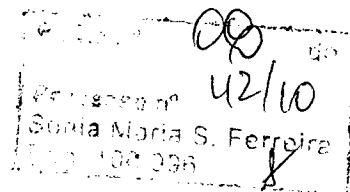
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004.
- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo.
- PL nº 222/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação do artigo 1º e do inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.
- PL nº 411/06, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, ao imóvel locado por Aposentado, e dá outras providências.
- PL nº 39/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a concessão de isenção total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóvel cujo proprietário seja pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, nas condições que especifica, e dá outras providências.
- PL nº 65/10, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que altera a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, como estabelece.

Cópia das Leis, do Decreto e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

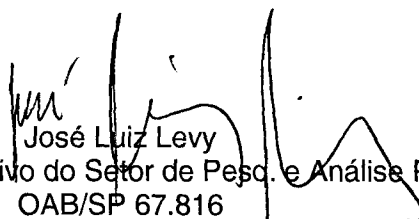


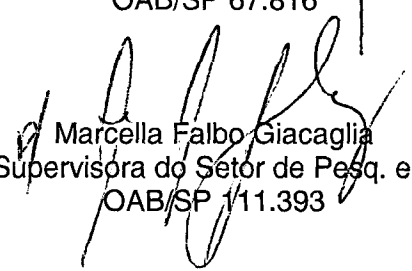
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de março de 2010


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

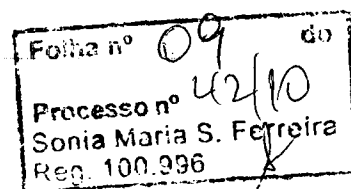

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11614

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.614 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e de outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 713/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.773/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.308/1992. ([ver documento](#))Alterações: Lei 13.776/2004 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

10
42/10
2

LEI Nº 11.614 , DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	11	de	60
Processo nº	42110		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.888			

LEI Nº 13.776, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 63/01, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de fevereiro de 2004.

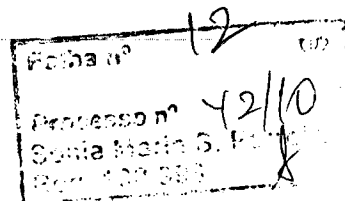
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50500

Total de referências : 1



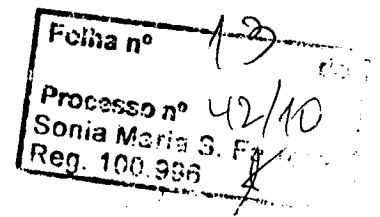
1/1

Título: DECRETO Nº 50.500 16/03/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 49.704/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 14
 Processo nº 42/10
 Sonia Maria S. F.
 Reg. 100.986

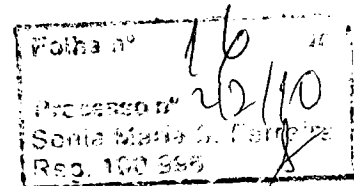
Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Artigos

TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 70
Seção II	- Inscrição Imobiliária	71 a 75
Seção III	- Declaração de Atividades Imobiliárias	76
Seção IV	- Infrações e Penalidades	77 a 79
Seção V	- Restituição de Tributos Imobiliários	80
Seção VI	- Descontos e Isenções	
Subseção I	- Normas Gerais	81
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	82 a 84
Subseção III	- Enchentes	85 a 87
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	88 a 92
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	93
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	94
Seção VII	- Arrecadação	95 a 98
Seção VIII	- Disposições Finais	99 a 105
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	106 a 110
Seção II	- Sujeito Passivo	111
Seção III	- Cálculo do Imposto	112 a 117
Seção IV	- Arrecadação	118 a 125
Seção V	- Isenção	126 a 128
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	129 a 131
Seção VII	- Disposições Gerais	132 a 136
CAPÍTULO V	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	137 e 138
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	139 a 142
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	143 a 153
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	154 e 156
Subseção II	- Regime de Estimativa	157 a 162
Subseção III	- Regime Especial	163
Seção V	- Alíquotas	164
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	165 a 172
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	173 a 176

Seção VIII	– Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	177 a 182
Seção IX	– Livros e Documentos Fiscais.....	183 a 189
Seção X	– Declarações Fiscais	190 a 192
Seção XI	– Arrecadação	193 a 195
Seção XII	– Infrações e Penalidades	196 a 204
Seção XIII	– Descontos	
Subseção I	– Fundo Municipal de Inclusão Digital	205
Subseção II	– Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	206
Seção XIV	– Isenções	
Subseção I	– Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	207
Subseção II	– Moradia Econômica	208
Subseção III	– Habitação de Interesse Social - HIS	209
Subseção IV	– Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.....	
Parte I	– Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil.....	210
Parte II	– Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	211 a 212
Parte III	– Das Disposições Gerais	213 a 215
Subseção V	– Profissionais Liberais e Autônomos.....	216 a 217
Seção XV	– Remissões e Anistias Concedidas em 2005	218 a 223
Seção XVI	– Disposições Gerais.....	224 a 228
CAPÍTULO VI	– Incentivos Fiscais relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	– Projetos Culturais	229 a 231
Seção II	– Recuperação e conservação de imóveis em Área Especial	232
Seção III	– Desenvolvimento da área central do Município	233 a 243
Seção IV	– Desenvolvimento da Zona Leste do Município	244 a 252
Seção V	– Cinemas	253 a 258
Seção VI	– Região adjacente à Estação da Luz	259 a 267
Seção VII	– Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	268 a 275
TÍTULO II	– D A S T A X A S	
CAPÍTULO I	– Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	– Incidência e Fato Gerador	276 a 285
Seção II	– Sujeito Passivo	286 a 288
Seção III	– Cálculo	289 a 296
Seção IV	– Lançamento.....	297
Seção V	– Inscrição	298 a 302
Seção VI	– Arrecadação	303 a 305
Seção VII	– Infrações e Penalidades	306
Seção VIII	– Isenções	307
Seção IX	– Disposições Gerais.....	308 a 313
CAPÍTULO II	– Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	– Incidência e Fato Gerador	314 a 318
Seção II	– Sujeito Passivo	319 a 321
Seção III	– Cálculo	322
Seção IV	– Lançamento.....	323 a 325
Seção V	– Arrecadação	326 a 328
Seção VI	– Infrações e Penalidades	329
Seção VII	– Isenções	330 e 331
Seção VIII	– Disposições Gerais.....	332 a 338
CAPÍTULO III	– Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	– Incidência	339 a 341
Seção II	– Sujeito Passivo	342
Seção III	– Cálculo da Taxa.....	343
Seção IV	– Lançamento de Ofício	344
Seção V	– Arrecadação	345 a 348
Seção VI	– Sanções e Procedimentos	349 a 360
Seção VII	– Serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos	361
Seção VIII	– Fator de Correção Social – “Fator K”	362 a 367



TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	368 a 370
Seção II	- Sujeito Passivo	371
Seção III	- Cálculo e Edital	372 a 374
Seção IV	- Lançamento	375 e 376
Seção V	- Arrecadação	377 a 381
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	382 a 384
TÍTULO IV	- DA COSIP	385 a 393
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	394 a 412
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	413 a 424
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	425 a 430
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	431 a 435
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	436 a 439
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	440
Subseção II	- Da prioridade de tramitação e julgamento	441 a 443
Subseção III	- Dos Prazos	444
Subseção IV	- Da Vista do Processo	445
Subseção V	- Dos Impedimentos	446
Subseção VI	- Das Provas	447 a 451
Subseção VII	- Das Decisões	452 a 454
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	455 a 461
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	462 a 465
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	466 a 469
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	470 a 473
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	474
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	475
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	476
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	477 a 484
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	485
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	486 e 487
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	488 a 491
Seção VI	- Da Representação Fiscal	492 e 493
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	494
Seção VIII	- Das Gratificações	495 e 496
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	497 a 502
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	503 a 505
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	506 a 509
TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	510 a 527
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT ...	528 a 544

17
42/10

TABELAS	- I A XI
Tabela I	Fatores de profundidade
Tabela II	Fatores de esquina
Tabela III	Fatores diversos
Tabela IV	Fatores de obsolescência
Tabela V	Tipos e padrões de construção
Tabela VI	Valores unitários de metro quadrado de construção para 2009
Tabela VII	Obras de Pavimentação
Tabela VIII	Valores da taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela IX	Taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela X	Valores da taxa de fiscalização de anúncios
Tabela XI	Valores da taxa de fiscalização de anúncios

Observação - **LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.**

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;	Art. 2.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 3.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 1.º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei n.º 10.439, de 02/03/88.

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas: I - no caso do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares; II - no caso do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, na zona de uso ZM - 1; III - no caso do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente. Art. 4.º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. Art. 5.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 6.º O imposto não incide: I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar; II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.	§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80 com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04. Art. 4.º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 5.º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 6.º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.												
Seção II Cálculo do Imposto													
Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência. Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência. Art. 8.º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. <table border="1"> <thead> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até R\$ 65.526,91</td><td>-0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84</td><td>0,0%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68</td><td>+0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36</td><td>+0,4%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 524.215,36</td><td>+0,6%</td></tr> </tbody> </table> Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 65.526,91	-0,2%	acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84	0,0%	acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68	+0,2%	acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36	+0,4%	acima de R\$ 524.215,36	+0,6%	Art. 7.º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03. Art. 7.º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 65.526,91	-0,2%												
acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84	0,0%												
acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68	+0,2%												
acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36	+0,4%												
acima de R\$ 524.215,36	+0,6%												
Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Art. 8.º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.												

§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.	Art. 3º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05.
Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.	Art. 3º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07.
§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.	
§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.	
§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.	
§ 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do <i>caput</i> deste artigo.	Art. 4º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07.
Art. 19. São isentos do imposto:	Art. 18 da Lei nº. 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº. 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº. 10.796, de 22/12/89 e nº. 10.815, de 28/12/89.
I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.	
II - Os imóveis construídos de propriedade:	
a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67.
b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial.	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:	
a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;	
b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;	
c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
d) de casas paroquiais e pastorais;	
e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86.
f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88.
g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94.
h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;	Arts. 1º e 4º da Lei nº. 11.856, de 30/08/95.

20
42/10
X

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 2.º da Lei n.º 13.657, de 31/10/03.
IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7.º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1.º e 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4.º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3.º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1.º do art. 7.º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2.º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento onde o interessado deverá comprovar que: a) não possui outro imóvel neste Município; b) utiliza o imóvel como sua residência; c) seu rendimento mensal, em 1.º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos. II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante: a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior. Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas. Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica. Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU. Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 2.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94, c/c art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04. Art. 2.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91. Arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91, c/c o art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04. Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91. Art. 21 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 22 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 8.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.
CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano Seção I Incidência Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2.º e 3.º desta Consolidação. Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como definida no artigo 4.º; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.	



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha nº	22
Processo nº	4210
Sania Maria S. Ferreira	
Reg. 100.505	

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0222/1998

Dispõe sobre a modificação do artigo 1º e do inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam modificados o artigo 1º e o inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994, que passarão a conter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado, de pensionista, **de aposentado por invalidez, de aposentado que recebe auxílio doença**, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- I - Não possui outro imóvel neste Município;
- II - Utiliza o imóvel como sua residência;
- III - **Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 4 (quatro) salários mínimos."**



23
42/10
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Folha nº	24
Processo nº	42/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 102.593	

PROJETO DE LEI 01-0411/2006 do Vereador Claudio Prado (PDT)
"Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao imóvel locado por Aposentado" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre um único imóvel locado para residência de Aposentado ou pensionista, beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Art. 2º - A isenção que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - não possui imóvel em seu nome neste município;

II - utiliza o imóvel alugado somente para fins residenciais;

III - seu rendimento mensal, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

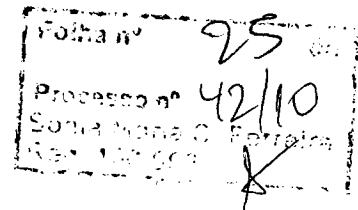
Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0039/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a concessão de isenção total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóvel cujo proprietário seja pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção no valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóvel cujo proprietário seja pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, atendidas as seguintes condições:

- I – resida no referido imóvel, sozinho ou com sua família;
- II – não seja proprietário de outros imóveis no Município de São Paulo;
- III – possua renda per capita familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;

IV – apresente cópia da Carteira de Identidade, do C.P.F. e de documento que comprove a residência no imóvel a ser beneficiado;

V – apresente laudo médico, devidamente assinado e com o número da inscrição do médico no respectivo órgão de classe, que ateste o tipo de deficiência ou a razão que implique em mobilidade reduzida.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo incidirá sobre o imóvel de propriedade de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda que a propriedade esteja em condomínio com cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, que não possuam deficiência ou não tenham mobilidade reduzida.

§ 2º Para obtenção da isenção de que trata esta lei, o beneficiário dela deverá declarar ser proprietário de um único imóvel no Município de São Paulo, ocasião em que se tornará responsável pela veracidade das informações prestadas, sob pena de perder o direito de isenção de que trata a presente lei.

Art. 2º Os benefícios desta lei estendem-se aos compromissários de imóveis e aos possuidores de imóveis a qualquer título, desde que devidamente documentados e que comprovem possuir as condições de que trata o art. 1º e na condição de que comprovem, também, serem deles a responsabilidade pelo pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos – IPTU, conforme estabelecido em contrato ou termo de cessão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

26
42/10
\$

PROJETO DE LEI 01-0065/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, como estabelece.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º...

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassar 4 (quatro) salários mínimos. (NR)".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/3/10 às 17h
R.F.

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10007
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: Atenção de Cota
Setor: Comissão de Constituição, Justiça e
Local: 10
Em: 04/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 23 do R.J.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Setor: 10
EM: 22/04/10 às 17:05h
POR: Yori
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria (junior) para: (data) (horário) (rubrica(s))

sub nº 2420 e folha de intenção nº

em 29/6/10 e

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10007
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc.
nº 01-42 de 20 10
Solange Raimonda dos Santos
RE. 10.301

São Paulo, 14 de maio de 2010

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0042/10

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0042/10, que visa alterar a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, a fim de ampliar o rol dos beneficiários da isenção tributária concedida pela referida lei.

Tendo em vista que a propositura implica em renúncia fiscal, solicitamos de Vossa Senhoria informações quanto ao atendimento das exigências constantes do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor abaixo reproduzimos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc.

nº 01 - 42 de 20 10

Solange Raimond dos Santos
RE. 10.891

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Certo de contar com a compreensão de V. Exa., aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento "D", serem atendidos aos requisitos elencados nos dispositivos destacados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

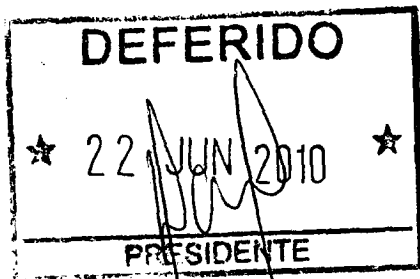
ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Wadih Mutran
54º GV

28398

01.06.10



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 29
nº 01- 42 10
Solange Raimundo dos Santos
RF. 12.361

REQUERIMENTO "D" nº

13 - RDS
13- 00741/2010

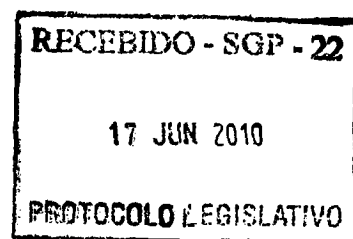
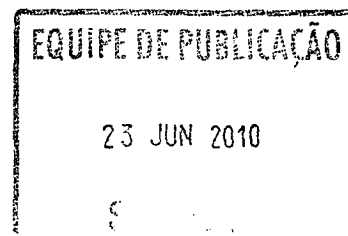
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja o presente requerimento juntado ao Projeto de Lei nº 42/2010, de minha autoria, a fim de instruí-lo e dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço, assim, que o impacto orçamentário-financeiro da lei no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), correspondente à concessão de isenção de pagamento do Imposto s/ a Propriedade Predial para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes.

A renúncia ora proposta foi considerada na estimativa de receita do orçamento em vigor, como se vê das receitas constantes da Lei nº 15.089, de 29 de dezembro de 2009, que prevê a arrecadação de R\$ 3.706.517.280 (três bilhões, setecentos e seis milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta reais) de Imposto s/ a Propriedade Predial, conforme Quadro de Receita por Categoria Econômica anexo à Lei Orçamentária, no código 1112.02.01, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 30 de 10
nº 01-42 de 10
Solange Rainey dos Santos
RE. 10.541

Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20____ / ____ / ____ (a) _____

Ref.: RDS 13-741/2010

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Para juntada aos autos do PL 42/10 e demais providências.

29 / 06 / 10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05.07.10 ÀS 12 h
POR Livia
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nºs 31 a 34 — e folha de informação nº
— — — em 21/10/10
MJS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01250/2010

**RA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0042/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar parágrafo único e incisos ao artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, a fim de ampliar o rol dos beneficiários da isenção tributária concedida pela referida lei.

A alteração proposta visa isentar do pagamento do IPTU o imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que o imóvel seja destinado exclusivamente ao uso residencial.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes *"a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações"* (RDA 58/1).

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, bem como a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica do Município não impõe nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva veja-se a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que *"mutatis mutandis"* aplica-se ao presente caso:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade". (in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Ressalte-se, ainda, os julgados do Supremo Tribunal Federal, abaixo reproduzidos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5 Espírito Santo

Data do Julgamento: 14/06/2007

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.304-7 Rio Grande do Sul

Data do Julgamento: 04/10/2000

EMENTA: Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

II – Isenção e privilégio.

III – Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.659 – Santa Catarina

Data do Julgamento: 03/12/2003

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (grifo nosso)

Quanto aos requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre registrar que às fls. 29 o autor da propositura esclarece que:

“o impacto orçamentário-financeiro da lei no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), correspondente à concessão de isenção de pagamento do Imposto s/ a Propriedade Predial para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes.

A renúncia ora proposta foi considerada na estimativa de receita do orçamento em vigor, como se vê das receitas constantes da Lei nº 15.089, de 29 de dezembro de 2009, que prevê a arrecadação de R\$ 3.706.517.280 (três bilhões, setecentos e seis milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e oitenta reais) de Imposto s/ a Propriedade Predial, conforme Quadro de Receita por Categoria Econômica anexo à Lei Orçamentária, no código 1112.02.01, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Sendo assim, caberá à Comissão de mérito analisar o conteúdo da referida informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Em síntese, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, pois, consoante já salientado, encontra fundamento nos dispositivos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, cabendo à Douta Comissão de Saúde opinar sobre os aspectos de mérito da proposta.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

No entanto, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0042/10

Acresce artigo 2A e 2B à Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica acrescido artigos 2A e 2B à Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, alterado pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2A. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel utilizado exclusivamente para fim residencial pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível.

§ 1º Entende-se como doença incapacitante as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Arterite de Takayasu (AT), hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal.

§ 2º A condição de doença incapacitante ou em estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial emitido por serviço médico oficial do município,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas. (NR)

§ 3º Também terá direito à isenção de que trata o *caput* o portador de doença incapacitante ou de doença em estágio terminal irreversível que, na condição de locatário, esteja obrigado ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU por força do contrato de locação.

Art. 2B. A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I – é portador de doença grave incapacitante ou de doença em estágio terminal irreversível, através de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do município;

II – o imóvel objeto do pedido de isenção é o único imóvel em seu nome ou no nome de seu cônjuge;

III – seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos”.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20-10-10

ABOU ANNI

ÍTALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA

AGNALDO TIMÓTEO

JOÃO ANTONIO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

NETINHO DE PAULA

FLORIANO PESARO

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/10/10

Pág. 90 Col. 35

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22/10/10

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 22/10/10 às 15 h

[assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Torquato Paula</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>23/10/10</u>
Presidente: <u>[assinatura]</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.L.

Original juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 35 A 37

Em 06/04/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16-00057/2011

Folha nº 35 do

Processo 01-42/10

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/10

Trata-se do **Projeto de Lei nº 042/10** de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a alteração do "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

Em sua justificativa seu autor esclarece que este Projeto de Lei possui o objetivo de alterar a legislação que promove a concessão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no município de São Paulo, objetivando modernizá-la e incrementá-la com alterações inovadoras e necessárias para acompanhar o desenvolvimento de nosso município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de um **Substitutivo** proposto para adequar o texto original à melhor técnica de elaboração legislativa, fundamentado em dispositivos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que o Projeto de Lei é meritório pela sua contribuição de relevante sentido social, uma vez que visa isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas portadoras de doenças graves incapacitantes ou em estágio terminal irreversível, por considerar que estas pessoas e seus familiares já enfrentam despesas normalmente elevadas em decorrência de seus tratamentos médicos e hospitalares. Dessa forma manifesta-se **favoravelmente à aprovação** deste Projeto de Lei, porém apresenta um **Substitutivo ao Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de adequar o presente Projeto de Lei ao texto da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994.

Este **Substitutivo** é apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA**
E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 042/10

Altera a redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, anteriormente alterado pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	36	do
Processo	01/42/10	2
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/10**

“Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel, utilizado exclusivamente para fins residenciais, pertencente a:

- I - aposentado ou pensionista;
- II - beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;
- III - beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;
- IV - portador de doença grave incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível.

§ 1º Entende-se como doença incapacitante as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Arterite de Takayasu (AT), hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal.

§ 2º A condição de doença incapacitante ou em estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

§ 3º Também terá direito à isenção de que trata o caput o portador de doença incapacitante ou de doença em estágio terminal irreversível que, na condição de locatário, esteja obrigado ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU por força do contrato de locação, do imóvel em que reside.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- I - o imóvel objeto do pedido de isenção é o único imóvel em seu nome ou no nome de seu cônjuge, sendo utilizado como sua residência;
- II - seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos;
- III - para os casos referidos no inciso IV do art. 1º deverá atestar que é portador de doença grave incapacitante ou de doença em estágio terminal irreversível, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do

Processo 01 - 42/10

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

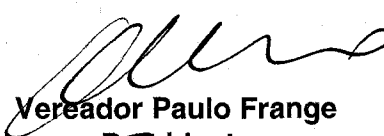
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/10**

IV – para os casos previstos no § 3º do art. 1º deverá ser anexada cópia do contrato de locação do imóvel ou outro documento que comprove que o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é de responsabilidade do locatário.”

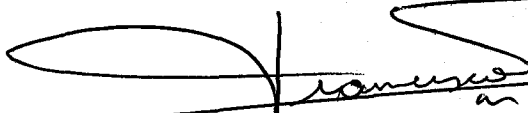
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

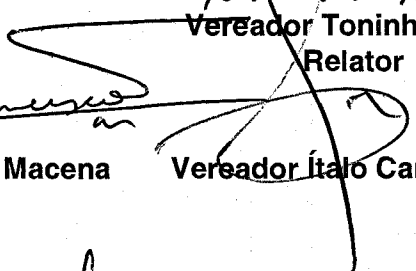
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

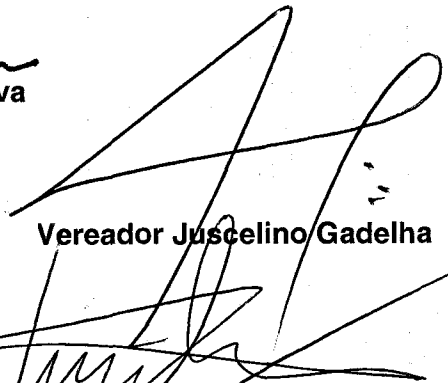
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/04/2011.


Vereador Paulo Frange
Presidente

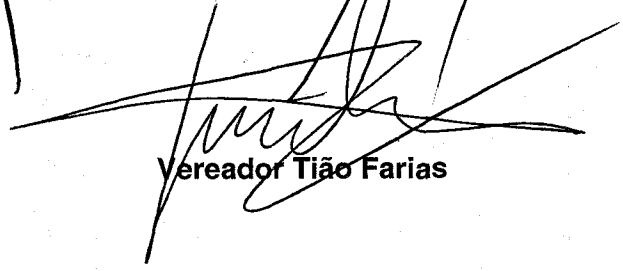

Vereador Toninho Paiva
Relator


Vereador Chico Macena


Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias

17 - RELCOM
17- 00058/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/04/2011

Pág. 77 Col. 4

Conferido _____

jun
Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 12/04/2011

jun
Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 12/04/2011 às 1200 h

Maia
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Sendo. Spdeu</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão	Sala do Trabalho.
Em <u>14/4/2011</u>	
P. _____	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 38 #

Em 15/06/2011

Maia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38
do processo nº 01.42. 2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº

16 - PAR
16- 00472/2011

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a alteração do "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo para melhor adequar o projeto.

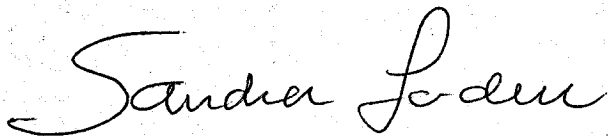
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

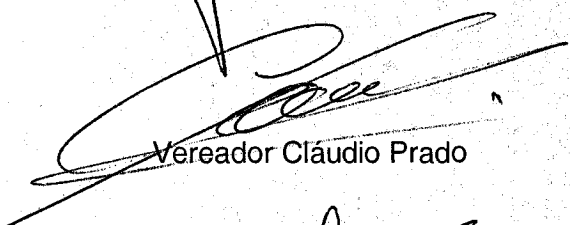
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é importante por contemplar positivamente um segmento social que, sabidamente, sofre de limitações tanto físicas quanto financeiras. Dentro dessa perspectiva, toda iniciativa que vise minorar o drama dessa população deve ser plenamente acolhida.

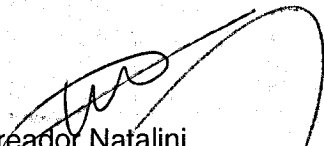
Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

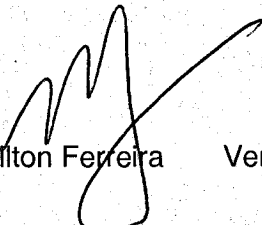
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 15.06.2011.

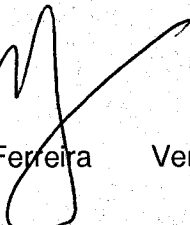

Vereadora Juliana Cardoso
Presidenta

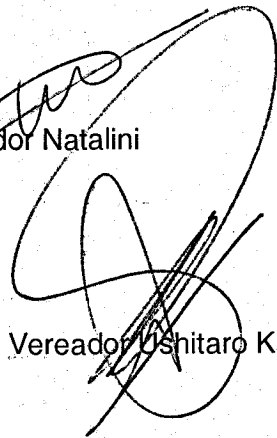

Vereadora Sandra Tadeu
Relatora


Vereador Cláudio Prado


Vereador Natalini


Vereador Milton Ferreira


Vereadora Noemi Nonato


Vereador Ushitaro Kamia

17 - RELCOM
17- 00485/2011

CSPSTM- rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 06 / 2011

Pág. 104 Col. 3ª

Conferido
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16 / 06 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16 / 06 / 11 às 17 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar:	
Sessão Comissão de Finanças e Orçamento	
em 16 / 06 / 11	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.	

Segue m juntado D nesta data

Documento D e conteúdo de informação

Rubricado D sob folha D m 39 a 48

Em 24 / 08 / 14

Liliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. N°
Anexo – notas taquigráficas
Proc. n°
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

Folha n°	39	do
Processo	42	/ 10
Liliane Jun Ogura		
Reg.	11.005	29/8

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 DE AGOSTO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberto os trabalhos da 19ª audiência pública realizada pela Comissão de Finanças em 2011.

Solicito a leitura do primeiro item, PLO 01/2009.

- É lido o seguinte *(PLO 01/2009 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que acrescenta um parágrafo ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PLO 07/2011 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que acrescenta um dispositivo à Lei Orgânica do Município)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 31/2011 de autoria do Vereador Milton Ferreira que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de profissional auxiliar de enfermagem)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 42/2011 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre alteração do caput do artigo 1º e acresce dispositivos de lei)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 83/2010 de autoria do Vereador Donato que institui o parcelamento dos débitos tributários)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 106/2010 de autoria dos Vereadores Natalini e Floriano Pesaro que estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 174/2010 de autoria do Vereador Gilson Barreto que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 190/2002 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que altera dispositivos da Lei 13.211 de 13 de novembro de 2001)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 197/1995 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dá nova redação ao artigo 1º da Lei 11.233/1992)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 201/2009 de autoria do Vereador Jooji Hato que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 244/2010 de autoria do Vereador Milton Ferreira que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de merenda escolar)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 262/2010 de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior que*

dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 266/2010 de autoria do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre normas gerais e locais relativas à coleta seletiva de lâmpadas fluorescentes)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 309/2006 de autoria da Vereadora Marta Costa que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 314/2010 de autoria do Vereador Adolfo Quintas que institui política de tarifa reduzida)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 318/2010 de autoria do Vereador José Police Neto que regulamenta a regularização fundiária de interesse social)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte *(PL 357/2010 de autoria do Vereador Dalton Silvano que estabelece novos parâmetros de emissão de gases)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 374/2004 de autoria do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 405/2004 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que autoriza o Executivo a alterar a data de vencimento dos tributos municipais)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 409/2010 de autoria do Vereador Domingos Dissei que dá nova redação aos artigos 8º, 10º e 17 da Lei 10.508 de 1988)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 421/2008 de autoria dos Vereadores Paulo Frange, Adilson Amadeu e Farah que altera a Lei 14.242)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte (PL 475/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que institui o programa de reciclagem)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Hermes.

O SR. HERMES CONTESINI JUNIOR – Bom dia. Eu represento a Abipet, Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Proponho a retirada desse PL por duas razões principais. De modo geral, tudo que esse PL propõe a realizar já vem sendo feito através da Política Nacional de Resíduos Sólidos e dentro do Estado de São Paulo através da Política Estadual de Resíduos Sólidos, onde as empresas, no que se refere à responsabilidade compartilhada e encadeada, vêm realizando diversas

ações e trabalhando no sentido de atender essas novas disposições. artigo 1º, diz assim: "para os efeitos desta lei, considera-se reciclagem todos os processos de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos".

Isso torna essa lei impraticável porque 99,9% de toda a reciclagem de plásticos, no Brasil e no mundo, acontece de forma mecânica. Estabelecer processos químicos para reciclagem inviabiliza tecnicamente o processo, torna inviável economicamente e, com toda a certeza, faria com que caso isso se tornasse lei obrigando a empresa a tratar dessa forma no Município de São Paulo, certamente, teríamos uma saída das empresas da região que eventualmente fazem o trabalho.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado. Audiência pública realizada. Item 23, PL 491/07, do nobre Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a introdução de normas, que visam disciplinar todo e qualquer tipo de edificação dentro da área envoltória do Parque do Trote e Parque da Vila Guilherme localizados no bairro de Vila Guilherme, no Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 24, PL 496/10, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.

"Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 25, PL 505/04, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano, exclui o item 13 do quadro 9b, anexo a lei nº 8.328/75, e dá outras providências. Clube Aquático das Bandeiras."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 26, PL 576/09, de autoria do nobre Vereador Donato.

"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, vinculado ao programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 27, PL 661/09, de autoria do nobre Celso Jatene.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de gases de efeito estufa"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada. Item 28, PL 726/11, de autoria do nobre Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a criação e a instituição do Programa Cinema e Teatro: extensão das salas de aula das escolas, a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Tem a palavra o Sr. Douglas, Diretor do Departamento Tributação e Julgamento, representando o Sr. Secretário de Finanças.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. e Sras., tecerei quatro breves comentários sobre quatro projetos de lei.

O primeiro é o PL 042/2010, está aparecendo como 2011, mas creio que o correto seja 2010. Esse projeto tem um condão de conceder isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e doenças em caráter terminal e irreversível, desde que destinados exclusivamente ao uso residencial.

Quanto ao ideal desse projeto, a Secretaria de Finanças não tem nada a se opor, realmente, são merecedores de isenção de IPTU. Ocorre que para ter a isenção de IPTU tem de se fazer um estudo pormenorizado e quantificar quando isso redundará em renúncia fiscal para a Prefeitura de São Paulo já que existem várias isenções previstas na nossa lei no que tange IPTU.

Então, solicito que se faça uma mensuração exata de quanto isso vai importar em renúncia fiscal para a municipalidade. Quanto a esse projeto era só.

Passemos agora ao PL 083/10 que institui o parcelamento de débitos tributários decorrentes do lançamento de IPTU efetuados no exercício de 2009.

Em relação a esse projeto, acho que ele não deve prosperar, pois já existe em voga hoje o Programa de Parcelamento Incentivado, que abrange todos os tributos municipais, dentre eles

o IPTU, que abarca, inclusive, o exercício de 2009. Esse programa oferece as melhores condições do que as estipuladas nesse projeto de lei, o PL 83/2010.

Eis o motivo pelo qual julgamos que esse projeto não deve prosperar.

Temos, agora, o PL 374/2004, que “dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis, onde são realizadas feiras livres localizados no Município de São Paulo e dá outras providências”. Em relação ao IPTU desses imóveis, nós fazemos, anualmente, um estudo sobre a Planta Genérica de Valores, a qual, na atribuição do valor venal do imóvel, já leva em conta essa característica de localização do imóvel. Portanto, não vemos por que razão deve também prosperar esse projeto de lei.

Por último, o PL 405/2004 “autoriza o Executivo a alterar a data de vencimento dos tributos municipais devidos dos tributos municipais devidos por beneficiários de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”, ou seja, atinge diretamente algumas pessoas físicas. Dentre os principais tributos de nosso Município, destaco o ISS, imposto do qual as pessoas físicas são isentas. Então, não há motivo para se estipular a data de vencimento do tributo. O ITBI é vinculado à escritura do imóvel; então, na hora de se lavrar a escritura, o munícipe tem de recolher esse imposto. Com relação ao IPTU, o próprio munícipe tem hoje essa faculdade de, até o dia 31 de outubro do respectivo exercício, alterar a data de vencimento do tributo. Esse projeto é de 2004 e a Lei de Cadastramento do IPTU, de 2005, portanto na época do projeto não havia essa opção. Como hoje já há essa opção, julgamos também que não há por que prosperar esse projeto de lei.

Sr. Presidente, eram essas as considerações que a Secretaria de Finanças tinha a fazer.

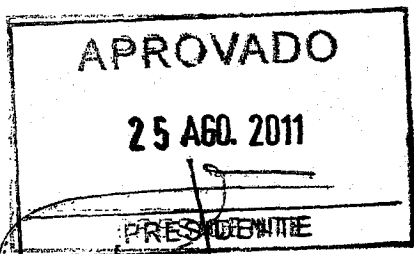
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Agradeço o representante da Secretaria.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas. Boa tarde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	47	do
Processo	42 / 10	
Liliane Jun Ogura		
Reg.	11.095	252



REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00034/2011

REQUEIRO, redução de interstício entre as audiências públicas, conforme dispõe o §1º do artigo 66 do Regimento Interno dos projetos a seguir relacionados:

1. PLO 001/09 – Ítalo Cardoso
2. PLO 007/11 – Ítalo Cardoso
3. PL 031/2011 – Milton Ferreira
4. PL 042/11 – Wadih Mutran
5. PL 106/10 – Natalini / Floriano Pesaro
6. PL 174/10 – Gilson Barreto
7. PL 190/02 – Ítalo Cardoso
8. PL 197/95 – Wadih Mutran
9. PL 201/09 – Jooji Hato
10. PL 244/10 – Milton Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	48	do
Processo	42	/10
Liliane Jun Ogura		
Reg. 11.035	292	

11. PL 262/10 – Carlos Alberto Bezerra Jr.
12. PL 309/06 – Marta Costa
13. PL 314/10 – Adolfo Quintas
14. PL 318/10 – José Police Neto
15. PL 374/04 – Wadih Mutran
16. PL 405/04 – Eliseu Gabriel
17. PL 409/10 – Domingos Dissei
18. PL 421/08 – Paulo Frange / Adilson Amadeu – Farhat
19. PL 491/07 – Wadih Mutran
20. PL 505/04 – Eliseu Gabriel
21. PL 661/09 – Celso Jatene
22. PL 726/01 – Wadih Mutran

DS - Requer redução de interstício entre as audiências públicas.

• VEREADORES

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLEO QUINTAS

AGNALDO TIMÓTEO

ALFREDINHO

ANÍBAL DE FREITAS

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ARSELINO TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

ATTILA RUSSOMANNO

AURÉLIO MIGUEL

AURÉLIO NOMURA

CARLOS APOLINÁRIO

CARLOS NEDER

CELSO JATENE

CHICO MACENA

CLAUDINHO DE SOUZA

CLAUDIO FONSECA

CLAUDIO PRADO

DALTON SILVANO

DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI

DONATO

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

FLORIANO PESARO

FRANCISCO CHAGAS

GILSON BARRETO

N.º VEREADORES

29 GOULART

30 ITALO CARDOSO

31 JAMIL MURAD

32 JOSÉ AMÉRICO

33 JOSÉ FERREIRA (ZELEAO)

34 JOSÉ POLICE NETO

35 JOSÉ ROLIM

36 JULIANA CARDOSO

37 JUSCELINO GADELHA

38 MARCO AURÉLIO CUNHA

39 MARTA COSTA

40 MILTON FERREIRA

41 MILTON LEITE

42 NATALINI

43 NETINHO DE PAULA

44 NOEMI NONATO

45 PAULO FRANGE

46 QUITO FORMIGA

47 RICARDO TEIXEIRA

48 ROBERTO TRIPOLI

49 SANDRA TADEU

50 SENIVAL MOURA

51 SOUZA SANTOS

52 TIÃO FARIAS

53 TONINHO PAIVA

54 USHITARO KAMIA

55 WADIH MUTRAN

Segue _____ juntado _____ nesta data _____
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha 5 nº 49 A 68
Em 15/09/2011
André Marcon
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 49
Do processo nº 01-042/2010
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 31-08-11

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 20ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Informo que as inscrições para os pronunciamentos devem ser feitas junto à Secretaria da Comissão.

Declaro aberta a audiência pública do PLO 01/09, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

- É lido o seguinte: (PLO 01/09)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao projeto PLO 001/09.

Item seguinte. PLO 07/11 de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso.

- É lido o seguinte: (PLO 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos está encerrada a Audiência Pública ao PLO 07/11.

Passemos ao item 3, PL 031/2011 do nobre Vereador Milton Ferreira.

- É lido o seguinte (PL 031/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Inscrito o Sr. Mario Sérgio.

O SR. MÁRIO SÉRGIO EUTANÁSIO – Meu nome é Mário Sérgio Eutanásio, sou assessor do Vereador Milton Ferreira e estou aqui para tecer alguns comentários sobre esse projeto de lei.

Com a preocupação da saúde das crianças e a recomendação do Ministério da Saúde, o Vereador define a necessidade de um auxiliar de enfermagem nas creches, bem como de cuidadoras.

A creche é uma instituição dentro de um contexto de socialização complementar à família que deve propiciar cuidados de higiene, saúde e alimentação em um clima afetivo, estimulante e seguro às crianças de zero a 6 anos de vida.

O auxiliar de enfermagem, nesse sentido, pode atuar integralmente nas creches, avaliando a saúde da criança referente ao crescimento e desenvolvimento infantil, com ações de prevenção e promoção à saúde.

Então, a inclusão de auxiliares de enfermagem se faz necessária em creches, considerando que os cursos de formação conferem qualificação para o cuidado integral da criança, desde a sua concepção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a Audiência Pública ao PL 31/2011.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Pela ordem o nobre Vereador José Police Neto, Presidente desta Casa, muito obrigado pela presença. Agradeço também a presença do Líder do Governo, nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, 3 matérias que o nosso mandato participa estão na ordem do dia na reunião de hoje. Pergunto se podemos ter a preferência para fazer a apresentação e sustentação oral das 3 matérias: PL 318/2010, em co-autoria com o nobre Vereador Chico Macena; PL 456/2010 em co-autoria com o nobre Vereadora Nabil e PL 209/2011 em co-autoria com o nobre Vereador Floriano Pesaro. São os itens 12, 14 e 19.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Sem dúvida, Sr. Presidente. Então, peço à assessoria a leitura do item 14.

- É lido o seguinte: (PL 318/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Com a palavra, o nobre Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A Lei 11.977, de 2009, e as alterações posteriores introduziram no ordenamento jurídico nacional daquele que foi batizado 'Minha Casa, Minha Vida' uma fórmula de regularização fundiária que, além de poder receber recursos da União, tem uma nova disciplina do ponto de vista do parcelamento das áreas consolidadas, em especial, ao reconhecer a possibilidade de usucapião administrativo por parte dos municípios quando se tratar de regularização fundiária de interesse social.

O nosso mandato, junto com a equipe que dá suporte ao mandato do Vereador Chico Macena, intensificou os debates para reconhecer o que, no ordenamento jurídico municipal, poderia ser recepcionado, dessa legislação federal, não só para que pudéssemos inserir na busca de recursos o Município de São Paulo, mas, em especial, garantir legitimação de posse àqueles que há muito tempo residem em loteamentos precários, irregulares, em favelas e em áreas que ainda carecem de regularização fundiária.

Esse foi o intuito do nosso projeto, que teve sua admissibilidade já votada e, neste momento, iniciamos uma ampla discussão com as Secretarias Municipais de Habitação e do Verde e Meio Ambiente e do Meio Ambiente do Estado. O esforço que realizaremos é para que esse ato de demarcação urbanística tenha, a partir do artigo 57 da Lei 11.977 de 2009, a possibilidade real de registro para os seus possuidores que assumirão a forma de proprietários no futuro.

Então, esse é o esforço que o nosso mandato junto com Vereador Chico Macena realizaremos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 318/2010.

- É lido o seguinte: *(PL 209/2011 de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e José Police Neto que institui as diretrizes básicas para readequação e reaproveitamento de edificações verticais)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra, novamente, ao Presidente desta Casa, nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A cidade de São Paulo vem assistindo ao esvaziamento quase completo da região central, em especial, as edificações verticais encontram uma dificuldade imensa de reaproveitamento, à medida que, no passado, foram imóveis utilizados para atividade não residencial e, hoje, não encontram aderência na nova economia para sua utilização.

A última pesquisa do Censo indica que quase 300 edifícios inteiros, nos seis distritos que compõem a nossa região central, apresentam prédios com essa disposição. O esforço que realizamos, neste momento, é consequente à Lei 15.234 de 1º de julho de 2010, que instituiu na nossa Cidade a função social da propriedade. Se a disciplina de função social da propriedade já está estabelecida e muitas delas podem estar recaindo sobre edificações completas em que estas são de múltiplos proprietários, nos parecia quase que obrigatório criar diretrizes básicas para readequação e reaproveitamento dessas edificações verticais.

Historicamente, o retrofit é sempre utilizado para mais-valia. Eu pego um imóvel degradado e lanço a ele condições de maior valor, mas nunca foi incorporado a ele padrões de interesse social que pudessem dar vantagens, seja no Código de Obras e Edificações ou nas legislações urbanísticas. O projeto tenta oferecer à cidade de São Paulo uma nova fórmula de utilização social desses prédios que estão ociosos na região Central.

Lembro que a retenção especulativa desses imóveis para uma maior valia vai enfrentar uma restrição bastante intensa por conta do IPTU progressivo no tempo. Já que o IPTU progressivo no tempo empurra esses imóveis para uma nova disposição e ela indica que, no mínimo, 40% dele têm de ser ofertado a Habitações de Interesse Social, 40% à habitação do mercado popular e apenas 20% para atividade não residencial.

Neste momento, apresentamos a regra para acelerar essa possibilidade, para aquele proprietário que for notificado e, portanto, ter o seu imóvel incluído no rol daqueles que sofrerão a penalização de duplicidade de pagamento de IPTU a cada ano, ter uma alternativa de readequação e reaproveitamento da sua edificação vertical para interesse social, já consagrado tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor e na Lei 15.234 de 1º de julho deste ano.

Essa foi a ideia de concepção do Vereador Floriano Pesaro junto com nosso mandato e que na nossa opinião, pode sim ser o grande processo de repovoamento da região central naquilo que são as quase 10 mil moradias que ainda podem ser ofertadas, mas ainda não foram.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 209/11.

Solicito à secretaria que proceda à leitura do item 19, PL 456/10.

“Regulamenta o consórcio imobiliário de interesse social previsto nos artigos 46 e 47 da lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade) e no artigo 246 do Plano Diretor Estratégico”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Presidente José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Este projeto, elaborado junto com o Vereador Nabil Bonduki e com a Professora Nádia Somekh, tenta encontrar uma alternativa para unificação de lotes que na sua individualidade não oferecem aos proprietários condição de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social ou empreendimentos habitacionais para o mercado popular.

Então, o esforço do projeto é a forma com que mais do que um proprietário de lote possa se consorciar imobiliariamente para intervenções de interesse social. Essas intervenções são possíveis na unificação de lotes em zonas especiais de interesse social ou no perímetro da Operação Urbana Centro onde os lotes fracionados, muitas vezes, não permitem que os proprietários realizem aquilo que a lei já determinou: a oferta de habitação de interesse social

em 80% da área a ser edificada com a reserva de 20% para atividade não residencial, desses 80%, metade para habitação de interesse social e a outra metade para o mercado popular.

A disciplina ofertada segue a orientação do Estatuto da Cidade naquilo que dispõem os artigos 46 e 47 e observa de maneira muito objetiva o nosso Plano Diretor no seu artigo 446. Tenta oferecer aos proprietários uma forma de remembramento de lotes, permitindo um aproveitamento intenso do solo bruto e, dessa forma, uma condição real para que projetos de interesse social para habitações de zero a três salários mínimos, três a seis e seis a doze, sejam ofertados nos 96 distritos onde as ZEIS 2 e 3 estão dispostas e onde, especialmente, há uma retenção especulativa na região central, perímetro da Operação Urbana Centro.

Esses são os motivos da apresentação do projeto que tenta permitir aos proprietários a unificação dos seus lotes em consórcios imobiliários com interesse social.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, encerrada a audiência pública do PL 456/10.

Mais uma vez, agradeço o Presidente prestigiando esta audiência pública. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu que agradeço, Sr. Presidente da Comissão. Agradeço ao Vereador Floriano que também está presente para fazer a sustentação oral dos projetos. Lembro do esforço que o nosso Presidente Antonio Carlos Rodrigues fez, no período que esteve na Mesa, para que as audiências públicas tivessem a presença dos Srs. Vereadores, a sustentação oral e o debate, foi incansável.

Se ainda não atingimos o bom estágio dos nossos debates nas audiências públicas é que há, ainda, um período a correr, em especial, na relação com a sociedade que tanto nos cobra e, muitas vezes, não vem ao debate oferecer ao parlamentar as ideias que a sociedade tem.

Essa relação ainda há por ser construída e não faltará por parte da presidência da Casa, como tenho visto na presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, o esforço para que isso aconteça.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Passemos ao próximo item, PL 42/10.

“Dispõe sobre a alteração do ‘caput’ do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências. (ref. a isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal).”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 106/10.

Passemos ao item seguinte, PL 190/02, de autoria do Vereador Floriano Pesaro...

O SR. FLORIANO PESARO – Há o PL 106/10, de autoria dos Vereadores Natalini e Floriano Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, esse projeto tem, como objetivo, restabelecer normas para o aperfeiçoamento do trabalho que hoje é realizado pelo PSIU na cidade de São Paulo. Tanto eu quanto o Vereador Natalini tínhamos projetos similares. Assim, optamos por transformá-los num projeto de coautoria. A cidade de São Paulo, com dimensão de uma metrópole, e a grande diversidade de uso que possui, em suas mais diversas áreas do comércio e serviço, necessita de regras, cada vez mais rigorosas, no controle da poluição sonora, para que seja possível saudável convívio entre os cidadãos. Esse projeto de lei, essa propositura busca aperfeiçoar a legislação, anteriormente em vigor, com objetivo de tornar mais eficaz a ação do Programa de Silêncio Urbano, PSIU, da Prefeitura de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 106/10.

Passemos ao item seguinte, PL 409/10, do Vereador Domingos Dissei.

Tem a palavra o nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. DOMINGOS DISSEI – Sr. Presidente, esse projeto dispõe sobre a limpeza, fechamento, construção e manutenção de passeios. Na cidade de São Paulo, há 34 mil quilômetros de passeios, em mau estado de conservação. Pelo estudo feito, ocorrem 300 acidentes por dia, principalmente idosos, que caem muito em calçadas. É muito grande o número desses acidentes. Esse é um dado oficial, do Hospital das Clínicas. Inovamos o conceito de calçada. Por quê? Porque essa é uma lei de 1988. O conceito de reparos era se a calçada precisava de reparos, em até 1/5 de sua totalidade. Passado esse percentual, a calçada necessitava de grandes reparos. Depois, considerava-se calçada inexistente. Agora não; fizemos um novo conceito de calçadas. Se nela houver um burquinho de 20 por 20, é considerada com mau estado de conservação. Então, tiramos os três itens que existiam, e só ficou um, calçada com sujeito a reparos. Quanto a reparo inexistente, a questão é a mesma. Havia uma multa significativa. Para os senhores terem ideia, uma calçada média, de 5 por 2 metros, recebia multa de 96 reais. Hoje passará a receber multa de mil e quinhentos reais. É uma multa pesada. Não é no sentido de penalizar, mas no sentido de evitar acidente. O custo-benefício para o Município será muito grande. É aproximadamente o que ele gastaria se fosse fazer uma calçada nova. Às vezes, um pequeno reparo de um buraco de 20 x 20 cm, evita-se grandes acidentes.

Foi criada também uma inovação: o Disque-Calçadas. A cidade de São Paulo terá o Disque-Calçadas não somente para que se aplique a punição ou para ficar somente denunciando a calçada do vizinho, mas também para orientar o munícipe.

Presidente, V.Exa. sabe bem o quanto é difícil notificar uma pessoa pela falta de calçada. Junto com o JUD. 4, foi feito um estudo, um preposto, quem ocupa imóvel também vai ser dado como ciência na intimação dos 30 dias. Porque antigamente alegava-se muito que o imóvel era alugado, alguém que ocupa de forma irregular. Agora não, agora nós fizemos uma nova redação para que a pessoa já dê ciência a quem ocupa o imóvel alugado, porque a cidade de São Paulo tem 800 milhões na dívida ativa sobre cobrança de muro, passeio e limpeza.

Então, a falta de limpeza passa a ser 4 reais por m²; fechamento inexistente, onde não há muro, 200 reais por metro linear; e passeio inexistente ou em mal estado de conservação, 300 reais por metro linear.

E também o mobiliário urbano cujo passeio esteja bloqueando, obstruindo e dificultando o acesso de veículo, acesso e circulação de pedestre e a visibilidade de motorista e pedestre, 300 reais por equipamento.

Quer dizer, não é que é multa pesada, é uma multa para orientar e para evitar os 300 acidentes diários na cidade de São Paulo.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Aproveitando o conhecimento de causa do ex-Secretário, estão aqui duas pessoas que trabalharam nas Subprefeituras, o nobre Vereador Dissei foi até Secretário, pergunto ao Vereador Dissei: independentemente de todas as questões que ele colocou no projeto de calçadas, há uma situação em São Paulo interessante em que todo imóvel só pode ter metade da frente de calçada, só 50% pode ter a guia rebaixada. O senhor está a par dessa situação?

O SR. DOMINGOS DISSEI – Não é só 50%. O Vereador Antonio Carlos Rodrigues também é conhecedor. Pelo Código de Obras, você pode abaixar três metros; depois, você é obrigado a ter cinco metros; depois, três. Se o senhor estiver se referindo a posto de gasolina, é totalmente irregular.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Todos os postos de gasolina estão irregulares. Eles são obrigados a ter três metros, depois cinco, e ter mureta nos cinco metros.

O SR. DOMINGOS DISSEI – E pelo nosso Código de Obras, que é de 1992, você tem três metros de rebaixamento para que possa entrar o veículo; depois, cinco metros. Por quê? Se você tiver uma testada de um imóvel de 200 metros, você vai rebaixar 200 metros? Só

aquele comércio. Ninguém para mais na cidade de São Paulo, já é um problema. Como disse o Vereador Antonio Carlos, todos os postos estão irregulares.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – No bairro em que V.Exa. atua, o bairro do Ipiranga, eu conheço uma padaria que a Prefeitura queria pedir, porque a guia estava toda rebaixada, ele queria que fechasse pelo menos metade. Então, é isso que o Vereador Antonio Carlos disse. Os postos de gasolina, farmácias, padarias, estão todos irregulares? É isso?

O SR. DOMINGOS DISSEI – Você não pode rebaixar a testada toda. Evidente que há exceção.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Entendi. Obrigado pela informação.

O SR. DOMINGOS DISSEI – É evidente que há uma exceção, se você tiver um imóvel que tenha três metros de frente, você vai rebaixá-lo totalmente, dentro da proporcionalidade.

P – O Vereador Jooji Hato presidiu CPIs de postos de gasolina várias vezes, isso não foi identificado na CPI, será que temos esses dados lá?

R – É que o escopo da CPI, Vereador, era outro. Era sobre a contaminação, o Vereador Jooji Hato se dedicou muito à contaminação.

P – O conhecimento dele era mais nessa área. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 409/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 190/2002)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 190/2002.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 197/1995)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 197/1995.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 201/2009)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 201/2009.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 244/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Mário Sérgio.

O SR. MÁRIO SÉRGIO – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, demais presentes, esse projeto de lei do Vereador Milton Ferreira dispõe sobre o fornecimento obrigatório da merenda escolar durante as férias.

A necessidade de fornecimento da merenda está comprovada porque as escolas públicas municipais permanecem abertas no período de férias, mas sem a população escolar – os alunos. A importância da alimentação está comprovada em inúmeros estudos e pesquisas. O Ministério da Saúde, em seu site, cita um trabalho da Universidade Estadual de Campinas, a Unicamp, publicado em 2003, revelando que para 50% dos alunos a alimentação escolar é considerada a principal refeição do dia e no período de férias eles não estão amparados.

Para a população de baixa renda que frequenta as nossas escolas, a merenda se faz necessária principalmente no período de recesso. Dados recentes do Fundo das Nações Unidas para Infância e Adolescência da Unicef revelam que 45% das crianças, até cinco anos, apresentam quadro de desnutrição.

Outros levantamentos apontam uma crescente incidência de casos de obesidade infantil decorrente, em grande parte, da mudança de hábitos alimentares dos jovens em direção ao consumo diário das chamadas *fast food*, refrigerantes e salgadinhos.

O principal efeito da desnutrição em crianças não reflete em sua capacidade cognitiva, mas na redução da velocidade do crescimento e, em casos extremos, na parada completa do crescimento, como afirmado pelo Ministério da Saúde.

A merenda na escola pública é afirmativa do melhor rendimento escolar diante daquela que chamamos a fome do dia, não se tratando de resolver a condição de desnutrição e conhecendo os efeitos das sensações da fome, tanto sobre a disponibilidade escolar quanto sobre o sentimento de cidadania, caberá à escola oferecer a merenda durante as férias e o recesso escolar, que deverá ser nutricionalmente adequada e na forma de uma refeição coletiva, especialmente, na chegada da criança na escola, em lugar e no intervalo das aulas ou da recreação, para captar o máximo de incentivo da criança aos desafios de uma resposta intelectual aos problemas pedagógicos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 244/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 262/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 262/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 309/2006)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 309/2006.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 314/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 314/2010.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 374/2004)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 374/2004.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 405/2004)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos está encerrada a audiência pública ao PL 405/2004.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 414/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia, Sr. Presidente, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Srs. Vereadores Domingos Dissei, Roberto Tripoli, senhoras e senhores, são apenas duas breves considerações sobre dois PLs.

O primeiro é o PL 374/2004, que dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis onde são realizadas feiras livres nesta municipalidade. Na verdade, a alíquota do IPTU incide sobre o valor venal do imóvel, que é atribuído pela planta genérica de valores. Esses valores são atribuídos levando-se em consideração várias especificidades locais dos imóveis, dentre as quais a localização em feiras livres. Então realmente a tributação para esses imóveis deve ser minorada, mas já há atribuição do valor venal do imóvel nesse sentido, por isso entendemos que esse projeto não deve prosperar.

Com relação ao projeto de lei 405/2004, que visa alterar a data de vencimento dos tributos municipais devidos por beneficiários de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Em 2004, era bem plausível a existência desse projeto de lei, mas hoje a situação é diferente. Basicamente, ele se destina às pessoas físicas, beneficiárias de aposentadorias. Para essas pessoas, ao ISS, há isenção total. Então, não há data de vencimento do ISS para pessoas físicas. Quanto ao IPTU, em 2005, veio a lei de recadastramento. Então, em todos os exercícios, até o dia 31 de outubro, a pessoa pode alterar a data de vencimento do seu IPTU para o exercício seguinte. Já há essa opção para o IPTU.

Com relação ao ITBI, outro imposto municipal, o contribuinte deve fazer o adimplemento, o pagamento desse tributo, na ocasião da feitura, da lavratura da escritura pública, para se garantir a propriedade do imóvel e a sua transferência. Então, quando o contribuinte fizer a escritura pública, deverá fazer o pagamento do ITBI. Por esse motivo, também entendemos que não deve prosperar esse projeto de lei de 2004.

Agradeço a participação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública ao PL 414/11, do Executivo e demais projetos do Executivo.

O SR. DOMINGOS DISSEI – Sr. Presidente, quanto a esse projeto, não li tão atentamente, mas são excluídas as igrejas. Quem está respondendo sobre esse projeto?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – A Comissão de Finanças, nobre Vereador. Gostaria que a Secretaria passasse o projeto ao Vereador, para que dê vistas.

Passemos ao item seguinte, PL 491/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passaremos ao item seguinte, PL 505/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item seguinte, PL 661/09, de autoria do Vereador Celso Jatene. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item seguinte, PL 726/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública a esse projeto.

Em não havendo mais nada a ser tratado, estão encerradas as audiências públicas.

Redistribuído ao nobre Vereador Wilton Lente
Para Relatar,
Sala de Conselho de Finanças e Orçamento
Em 04 Outubro 2011

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Roberto Tripoli
deferido na reunião ordinária de: 713112
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 27/3/12

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 69 e 70 Em 11/10/12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 do proc.
nº 07-042 de 20 10

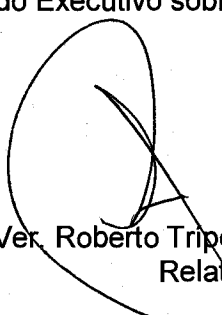
CR
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 42/2010:

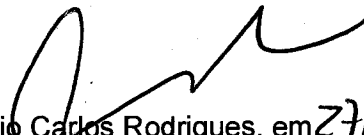
1º) Qual a renúncia fiscal com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

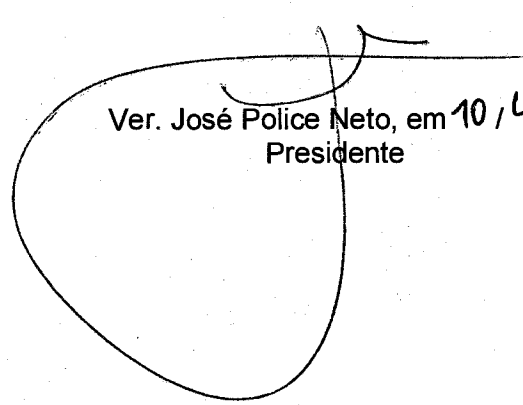

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 27/03/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em 10/4/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70 do proc.
nº 01-042 de 20 10
CR
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 09 de abril de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00125/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

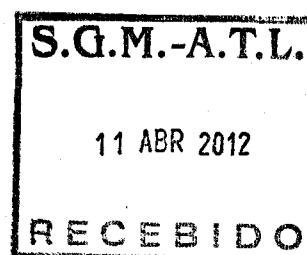
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei 42/2010, de autoria do Wadih Mutran, que, "Dispõe sobre a alteração do caput do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[Signature]
Eliene Carvalho Pinha
RF: 553.4639.00
SGM/ATL

Redistribuído ao nobre Vereador

Amelino Miguel

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 38 de abril do 2012

[Assinatura]
Presidente

Segue ✓ juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 11286 Em 10 / 05 / 12

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 71 do proc.

nº 42 de 2010

Ofício A. J. L. nº 201/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00125/2012

15 - DOCREC
15- 00224/2012

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 42/10, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, encaminho a essa Presidência, por cópia, informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, que concluem pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

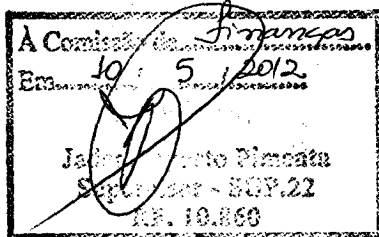
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

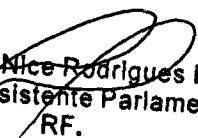
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTCS/sr
Resp 42-10

CMSP - SGP-22 - 10/05/2012 - 11:11 - 002319 - 1/1



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/05/12 às 19:00
RF 10.123


Vera Alice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.



Vera Nise Rodrigues
RF 101.122 SGP-12

do processo nº 2012-0.105.142-4

Folha de informação n.º 25
em 26/04/2012 (a)

Fábio A. Bertarelli
RF 550.507-1.00

Assunto: Projeto de Lei 42/2010

CÓPIA

DILEG – Senhora Diretora de Divisão,

I. Introdução

Trata o presente de projeto de lei da concessão de isenção do IPTU a portador de doença grave incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível. O PL 42/2010 teve os seguintes pareceres favoráveis:

- a) Parecer nº 1250/2010, de 20/10/2010, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com sugestão de substitutivo, juntado como fls. 06 a 08 deste processo administrativo;
- b) Parecer nº 57/2011, de 13/04/2011, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com sugestão de substitutivo, juntado como fls. 09 a 10 deste processo administrativo;
- c) Parecer nº 472/2011, de 15/06/2011, da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, sem sugestão de substitutivo, juntado como fls. 24 deste processo administrativo.

A análise anterior desta Divisão, juntada como fls. 12 a 14 deste processo administrativo, se refere ao primeiro substitutivo, razão pela qual a matéria deve ser reanalisada quanto ao segundo substitutivo.

II. Aspectos essenciais

Uma lei de isenção tributária deve observar, ao menos, os seguintes aspectos essenciais:

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no ponto em que esta trata da renúncia de receita:

do processo nº 2012-0.105.142-4

Folha de informação n.º 26
em 26/04/2012 (a)

Fábio A. Bertarelli
RF 550.507-1.00

CÓPIA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No Parecer nº 1250/2010 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa afirmou-se que "o impacto orçamentário-financeiro é de cerca de cinco milhões de reais", e que "a renúncia proposta foi considerada na estimativa de receita do orçamento em 2009". Dado o tempo decorrido, serão necessárias nova estimativa do impacto e nova inclusão desse valor na estimativa de receita da lei orçamentária do exercício em que a lei entrar em vigor, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por oportuno, cabe mencionar que essa estimativa de impacto depende de considerações altamente especulativas, pois não existem bases de dados, agregadas a nível



do processo nº 2012-0.105.142-4

Folha de informação n.º 27
em 26/04/2012 (a)

Fábio A. Bertarelli
RF 550.507-1.00

CÓPIA

municipal, com as restrições: portador de determinadas doenças – proprietário de único imóvel, em que reside – imóvel de uso exclusivamente residencial – renda de até três salários mínimos – não aposentado – inclusão, eventualmente, do locatário desse imóvel. Além disso, o fato de não haver limite de valor venal do imóvel para a concessão da isenção pode influenciar negativamente a estimativa de impacto orçamentário.

2. O CTN – Código Tributário Nacional (Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966), no ponto em que este trata da necessidade de precisão no texto, pois:

Art. 111. *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

III. Do texto em análise

Diferentemente do substitutivo anteriormente analisado, este altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004:

Art. 1º *Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel, utilizado exclusivamente para fins residenciais, pertencente a:*

I - aposentado ou pensionista;

II - beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

III - beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;

IV - portador de doença grave incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível.

O *caput* possui impropriedade, decorrente da transcrição do texto da Lei nº 11.614: as taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros foram extintas pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, não ocorrendo mais a incidência dessas taxas a partir de 1º de janeiro de 1.999.

do processo nº 2012-0.105.142-4

Folha de informação n.º 128
em 26/04/2012 (a)

Fábio A. Bertarelli
RF 550.507-1.00

CÓPIA

A redação atual do caput da Lei nº 11.614, dada pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, é "*fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de ...*", o que permite a concessão do benefício não apenas aos que possuem escritura registrada do imóvel, mas também àqueles, mais carentes, que possuem contratos particulares ou documentos similares. O texto mais adequado para o caput seria: "*Fica isento do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano o imóvel, utilizado exclusivamente para fins residenciais, integrante do patrimônio de:*"

Foi acrescentada nos incisos uma nova categoria, o portador de doença grave incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível, por certo não enquadrado nas hipóteses dos incisos I a III, já que as demais condições requeridas (residir no único imóvel e auferir renda igual ou inferior a três salários mínimos) são as mesmas e a comprovação da doença grave é significativamente mais onerosa ao requerente. Assim, trata-se de uma isenção para não aposentados constante da lei de isenção do IPTU para aposentados, o que sugere que o benefício poderia ser regrado em lei específica.

O §1º do art. 1º do substitutivo relaciona as moléstias entendidas como incapacitantes para os efeitos desta isenção. O quadro mais abaixo mostra a comparação com duas situações semelhantes, a isenção do Imposto de Renda para portadores de doenças graves e a definição na lei municipal das doenças graves para aposentação por invalidez permanente, ressaltando em negrito aquelas que são comuns às três.

A relação de moléstias do substitutivo é mais abrangente que as demais, provavelmente pelo fato de ser mais atual e por haver casos congênitos em que o cidadão, por ser incapaz, não poderia ser contribuinte do Imposto de Renda nem ingressar no serviço público municipal. Porém, a relação é encerrada com a expressão "e outras em estágio terminal", o que afronta o art. 111 do CTN ao inviabilizar interpretação literal e conferir alto grau de subjetividade ao requerimento. Sem pretender realizar qualquer juízo de valor, pela condição de leigo, haveria a possibilidade, por exemplo, de se estar em estágio terminal, na data do fato gerador do tributo, por senilidade e não por qualquer das doenças discriminadas.



do processo nº 2012-0.105.142-4 em 26/04/2012 (a) Folha de informação n.º 29

Fábio A. Bertarelli
 RF 550.507-1.00

CÓPIA

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (1)	APOSENTAÇÃO POR INVALIDEZ (2)	SUBSTITUTIVO AO PL
não incluído	não incluído	acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico
alienação mental	distúrbios mentais e comportamentais graves	alienação mental
não incluído	não incluído	arterite de Takayasu (AT)
cardiopatia grave	doenças cardiovasculares graves	cardiopatia grave
cegueira	cegueira posterior ao ingresso no serviço público	cegueira
não incluído	não incluído	Charcot-Marie-Tooth
contaminação por radiação	não incluído	contaminação por radiação
doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante)	estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante)	estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)
não incluído	não incluído	distrofia muscular progressiva
não incluído	não incluído	doença de Alzheimer
não incluído	distúrbios metabólicos graves	não incluído
não incluído	distúrbios ósteo-musculares e traumatismos incapacitantes	não incluído
doença de Parkinson	doença de Parkinson em estágio invalidante	doença de Parkinson
não incluído	não incluído	esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia
esclerose múltipla	esclerose múltipla	esclerose múltipla
espondiloartrose anquilosante	espondiloartrose anquilosante	espondiloartrose anquilosante
fibrose cística (mucoviscidose)	não incluído	fibrose cística (mucoviscidose)
hanseníase	não incluído	hanseníase
hepatopatia grave	hepatopatia grave	hepatopatia grave
não incluído	não incluído	hipertensão arterial pulmonar
nefropatia grave	nefropatia grave	nefropatia grave
neoplasia maligna	neoplasia maligna	câncer, neoplasia maligna
não incluído	osteomielite	não incluído
paralisia irreversível e incapacitante	paralisia irreversível e incapacitante	paralisia irreversível
não incluído	pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante	não incluído
síndrome da imunodeficiência adquirida	síndrome da imunodeficiência adquirida	síndrome da imunodeficiência adquirida
não incluído	não incluído	síndromes da trombofilia
não incluído	não incluído	síndrome de Down
tuberculose ativa	não incluído	tuberculose ativa

- (1) Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e Instrução Normativa SRF nº15, de 2001, art. 5º, § 3º;
- (2) Lei nº 13.383, de 3 de julho de 2002.



do processo nº 2012-0.105.142-4

Folha de informação n.º 30
em 26/04/2012 (a)

Fábio R. Bertarelli
RF 550.507-1.00

CÓPIA

O §2º do art. 1º do substitutivo estabelece a necessidade de comprovação, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial do município, de ser o requerente portador de doença incapacitante ou em estágio terminal irreversível, e cria regras de validade e dos dados obrigatórios desse laudo. Essa exigência transfere a médico credenciado a atribuição de avaliar se o caso se enquadra nas condições da lei para que seja concedida a isenção tributária, o que também é exigido para a obtenção da isenção do Imposto de Renda para portadores de doença grave. Caberá à Administração Tributária verificar se o laudo apresentado atende às exigências da lei, abstendo-se de avaliação médica. Seria conveniente a manifestação da Secretaria Municipal da Saúde quanto às suas condições humanas e materiais para a implementação desta nova atividade.

O §3º do art. 1º do substitutivo estabelece que também terá direito à isenção o locatário do imóvel, desde que portador de doença incapacitante ou em estágio terminal irreversível e responsabilizado pelo pagamento do IPTU.

Embora possa se atribuir por contrato a responsabilidade pelo pagamento do IPTU ao locatário, ele não é o contribuinte do imposto, definido nos artigos 9º e 29 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, como "o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título".

Segundo o art. 128 do CTN, "*a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação*". O fato gerador do IPTU está definido nos artigos 2º e 29 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966 como "*a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel*". O locatário não está vinculado ao fato gerador do IPTU, pois sua posse não possui *animus domini*, isto é, ele não é nem tem qualquer expectativa de vir a ser proprietário do imóvel. Ademais, a atribuição de responsabilidade a terceira pessoa permitida pelo CTN se refere não à dispensa de pagamento, mas ao cumprimento da obrigação de pagar.

Segundo o art. 123 do CTN, "*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias*".



Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

do processo nº 2012-0.105.142-4

Folha de informação n.º 39
em 26/04/2012 (a)

Fábio A. Bertarelli
RF 550.507-1.00

CÓPIA

correspondentes". Assim, em um contrato de locação a obrigação de pagar o IPTU é uma convenção entre particulares, que não pode modificar a definição legal do sujeito passivo.

É comezinho que uma pessoa, física ou jurídica, só pode ser isenta de um determinado tributo se, antes, for contribuinte desse tributo. Conforme o art. 175 do CTN, a isenção é forma de extinção do crédito tributário. A isenção pode ser cassada a qualquer tempo, caso as condições que a fundamentaram deixem de ser atendidas. Caso se admitisse a possibilidade de isentar o locatário, este não poderia ser executado judicialmente em caso de cassação do benefício com lançamento retroativo, pois não é o sujeito passivo legalmente definido.

Cabe aqui invocar ainda o princípio da operabilidade, que impõe soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do direito. A regra tem que ser aplicada de modo simples, para que a Administração possa desempenhar também as demais tarefas a ela incumbidas. Não há como a Municipalidade estabelecer um controle sobre esta condição, eis que não há como verificar se o contrato está sendo realmente cumprido ou se trata de simulação, a não ser pela fiscalização *in loco*, caso a caso. Face à abrangência das moléstias elencadas é possível haver milhares de casos a fiscalizar, mediante análise dos contratos de locação e constatação de que são verdadeiros e estão sendo devidamente cumpridos.

O art. 2º do substitutivo estabelece que o benefício depende de requerimento anual em que o interessado comprove:

- a) que o imóvel objeto do pedido é o único imóvel em seu nome ou em nome do seu cônjuge, sendo utilizado como sua residência;
- b) que seu rendimento mensal em 1º de janeiro do exercício não ultrapassa três salários mínimos;
- c) a condição de portador de doença grave incapacitante ou de doente em estágio terminal irreversível;
- d) sendo o caso, a condição de locatário responsável pelo pagamento do IPTU.

do processo nº 2012-0.105.142-4

Folha de informação n.º 32
em 26/04/2012 (a)

Fábio A. Bertarelli
RF 550.507-1.00

CÓPIA

Devido à utilização do conectivo "ou", a condição do item 'a' pode ser atendida mesmo se um deles possuir vários imóveis em seu nome e apenas o imóvel objeto do pedido estiver em nome do requerente. Seria preferível dizer que "o imóvel objeto do pedido é o único imóvel que integra o patrimônio dos cônjuges, sendo utilizado como sua residência".

Da mesma forma, no item 'b' considera-se o rendimento apenas do interessado, mesmo que seu cônjuge tenha rendimento superior. Neste caso, poderá haver a concessão do benefício, não observando a conotação social buscada na propositura deste projeto.

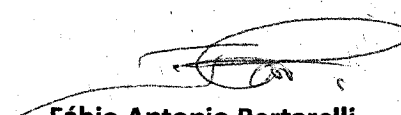
IV. Conclusão

Apesar do nobre ideal por trás do Projeto de Lei em exame, este encontra-se, no estado, com questões jurídicas, pois não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, impõe dificuldades de ordem operacional, com repercussão negativa na arrecadação tributária do Município, e apresenta conflitos com a legislação vigente.

À consideração de Vossa Senhoria.

A seguir, encaminhe-se a DICAR, em atendimento à determinação de fls. 23.

DILEG, em 26 de abril de 2012


Fábio Antonio Bertarelli
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
DEJUG/DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

CÓPIA

Folha nº 80 do proc.
nº 1542 de 20 10
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação nº 33

Ricardo D'Avanzo
Auditor Fiscal
RF 688.672.8

Do Processo nº 2012 - 0.105.142-4 em 27/04/12

Assunto: Projeto de Lei nº 0042/10 – Concede Isenção de IPTU

DECAR/DICAR – Senhor Diretor,

Acolhemos a manifestação de fls. 25 a 32 do Auditor-Fiscal desta Divisão, e encaminhamos o presente para as demais providências, conforme solicitado às fls. 22.

DILEG, 27/04/2012

Ghisleine Fonseca Tocci Justo
Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/rd



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS**

Folha nº 81 do proc.

nº 4342 de 20 10

Vera Nívea Rodrigues
RF 107.123 - SGP-12

Folha de Informação nº 34 do PA 2012-0.105.142-4 em 27/04/2012 (a)

Processo: 2012-0.105.142-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 042/10, de autoria do Vereador
Wadih Mutran (PP)

MAMERTO GRANJA GARCIA
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor Divisão - DICAR
RF: 596.074.5.00

CÓPIA

DILEG - Senhora Diretora,

Trata-se de consulta da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo solicitando o valor estimado da renúncia fiscal e a opinião do executivo acerca da implementação do Projeto de Lei nº 042/10 de autoria do Vereador Wadih Mutran(PP).

O citado projeto e seu substitutivo concedem isenção de IPTU (as taxas referidas no projeto original já foram extintas, portanto, não cabe isenção) a imóvel, utilizado exclusivamente para fim residencial, pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível. Essa isenção seria extensiva ao locatário, nessas mesmas condições.

No que se refere ao segundo ponto consultado, ou seja, a opinião do executivo sobre a matéria, acreditamos que as manifestações anteriores já fornecem subsídios de análise suficientes e nada teríamos a acrescentar ou a discordar.

No que tange à primeira questão feita pelo Vereador Roberto Trípoli às fls 3, ou seja, a renúncia fiscal com a implementação da propositura, chegamos à conclusão de que qualquer estimativa seria mera especulação, sem qualquer fundamento técnico, uma vez que não temos dados sobre a incidência dessas doenças nos contribuintes do IPTU que satisfariam as demais condições necessárias para obter tal isenção. Além disso, a extensão dessa isenção aos imóveis locados a portadores dessas doenças incapacitantes introduz mais variáveis sobre as quais não temos o menor controle. Acrescente-se, ainda, que essa isenção poderia vir a ser concedida a imóvel que seja a única propriedade de um dos cônjuges-proprietários, conforme interpretação apontada às fls 09, 18-verso e 32.

Estas são as informações que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

27 de abril de 2012

Mamerto Granja Garcia
DICAR – Diretor de Divisão



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS

CÓPIA

Folha nº 82 do proc.
nº 4342 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 104.123 - SGP-12

Folha de informação nº 35


Ricardo Davanzzo
Auditor Fiscal
RF 688.672.8

Do Processo nº 2012 - 0.105.142-4 em 02/05/12

Assunto: Projeto de Lei nº 0042/10 – Concede Isenção de IPTU

DEJUG – Senhor Diretor,

Retornamos o presente com a manifestação da DILEG juntada às fls. 25 a 33, e também com a manifestação da DECAR/DICAR juntada às fls. 34, conforme solicitado às fls. 22, para prosseguimento.

À sua consideração.

DILEG, 02/05/2012


Ghisleine Fonseca Tocci Justo
Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/rd

Folha n° 83 do proc.
n° 4392 de 2010

Vera Nica Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

CÓPIA

Folha de informação n.º -36-

Do Processo n.º 2012-0.105.142-4

em

02/05/12

(a).....

MÔNICA DE SOUZA GOMES
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 618.946.000

SUREM – Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente com a proposta de DILEG, a fls. 25 a 33, a qual endossamos, além da manifestação de DECAR/DICAR a fl. 34.

DEJUG, 02 de maio de 2012.

DOUGLAS AMATO

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/mpmg



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

CÓPIA

Folha nº 84 do proc.
nº 4342 de 2010

Vera Níca Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Folha de informação n.º 34

Do Processo n.º 2012-0.105.142-4

em

02/05/12

(a).....

MÔNICA DE SOUZA COMES
Assistente de Gestão de Serviços Públicos
RF 013.342.6.00

SF/GAB – Senhor Secretário Adjunto,

Trata o presente de Projeto de Lei n.º 042/10 que tem por fim alterar a Lei n.º 11.614/94, objetivando ampliar o rol de beneficiários da isenção do pagamento do IPTU, contemplando-se com a benesse os imóveis, de uso exclusivamente residencial, pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível. Anteriormente, conforme cópia de fl. 17, manifestamo-nos acerca da proposta, concluindo que deveria ela ser rejeitada por trazer problemas operacionais relacionados à fiscalização e pelo risco à sua correta aplicação em virtude das possíveis interpretações do texto legal.

Tendo em vista a apresentação de novo substitutivo ao projeto, oferecido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 09 e 10), passamos a reanálise da matéria.

Primeiramente, entendemos que para o atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o valor referente ao impacto orçamentário-financeiro de cerca de cinco milhões de reais, alcançado no Parecer n.º 1250/2010 (fls. 06 a 08), tendo como referência a estimativa de receita do orçamento de 2009, deve ser revisto, diante do tempo decorrido, devendo ser providenciada, além de nova estimativa do impacto, nova inclusão desse valor na estimativa de receita da lei orçamentária do exercício em que a lei deva entrar em vigor, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Porém, é de se ressaltar que, conforme manifestação de DECAR/DICAR a fl. 34, concluiu-se que qualquer estimativa afigurar-se-ia mera especulação ante a inexistência de dados sobre a incidência dessas doenças nos contribuintes do IPTU que satisfizessem as demais condições para se obter tal isenção. Ademais, a extensão da benesse para os locatários portadores dessas enfermidades incapacitantes introduziria mais variáveis sobre as quais também não se tem qualquer controle.

O § 1º do art. 1º do substitutivo relaciona as moléstias entendidas como incapacitantes para o efeito desta isenção, encerrando seu rol com a expressão "... e outras em estágio terminal", que afronta o disposto no art. 111 do CTN (*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; (...)*).

Estabelece o § 3º do art. 1º que terá direito a isenção o locatário do imóvel, desde que portador de doença incapacitante ou em estágio terminal irreversível e responsabilizado pelo pagamento do IPTU. Não obstante tal medida, o locatário não é contribuinte do imposto, conforme definido nos arts. 9º e 29 da Lei n.º 6.989/66, nem pode ser considerado como responsável tributário, nos moldes do art. 128 do CTN, eis que não está ele vinculado ao fato gerador do tributo, pois sua posse não possui "*animus domini*". Diante disso, uma vez que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme reza o art. 123 do CTN, não cabe ao contrato de locação alterar a definição legal do sujeito passivo do IPTU. De toda forma, não há como a Municipalidade estabelecer um controle sobre esta condição ante a impossibilidade de se verificar se o contrato

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS**CÓPIA**

Folha de informação n.º -38-

Do Processo n.º 2012-0.105.142-4

em

02/05/12

(a)

está sendo realmente cumprido ou se se trata de simulação, a não ser pela fiscalização *in loco*, caso a caso, fato este que vai de encontro ao princípio da operabilidade.

Da análise do art. 2º, que determina os dados a serem comprovados pelo interessado, nos itens 'a' e 'b', a partícula "ou" dá azo à interpretação dúbia. Na primeira hipótese, a condição poderia ser atendida mesmo se um dos cônjuges possuir vários imóveis em seu nome, desde que o bem objeto do pedido esteja em nome do requerente, enquanto que no item 'b', considera-se o rendimento apenas do interessado, mesmo que seu cônjuge tenha rendimento superior, desviando-se da conotação social buscada.

Diante de todo o exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, e ratificando nossa opinião já exposta, acreditamos que a Proposta de Lei Municipal deva ser rejeitada por trazer problemas operacionais relacionados à fiscalização e pelo risco à sua correta aplicação em virtude das possíveis interpretações do texto legal.

SUREM,

RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças

SF/SUREM/DEJUG/mpmg

Folha nº 86 do proc.
nº 4342 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SOP-12



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha de Informação n.º 39 do Processo nº 2012-0.105.142-4 em 03/05/12

a) Amílcar M. Gonçalves
Assist. Tec. II - SUREM
RF 528.753.702

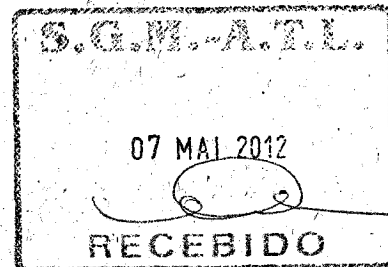
CÓPIA

SGM/ATL – Senhor Assessor Chefe,

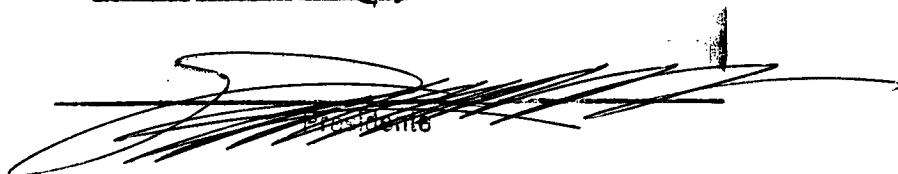
Retornamos o presente com as informações da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 37 e 38.

SF/GAB, 03 de maio de 2012.

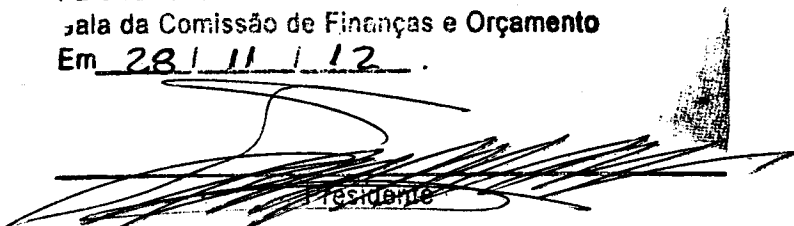
GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
SECRETÁRIO ADJUNTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



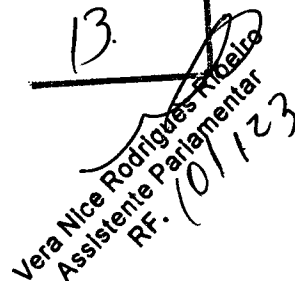
Redistribuído ao Vereador Roberto Tupeli
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/11/12


Presidente

Redistribuído ao Vereador Atílio Francisco
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/11/12


Presidente

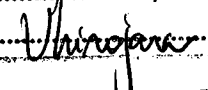
A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/13


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 01/123

MFN: 123234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>86</u> fls.
Arquivado em	<u>02/01/13</u>
O Func.º	<u>Ubirajara</u>

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 87..... e folha de informação
sob nº 88..... 04/03/2013


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 do Processo
nº 01.42 de 2010.
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

IMP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 01-42 de 20 10 04, 03, 2013. (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de *Finanças*

02/04/2013

Solange
Solange Raimone dos Santos

Supervisora de SGP-22

RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em *03.04.13* às *09h00*

RF

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Leito

Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em *08.04.2013*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fiorilo

deferido na reunião de *11/09/13*.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d. *02/10/13*

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). *89*
Em *11/10/13*

Carmen
Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197



Folha nº 09 do Processo
nº 01- 042 de 2010

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

16 - PAR
16- 02098/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 42/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa alterar o "caput" do artigo 1º e acrescentar dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para estender a isenção de IPTU também para imóveis pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que destinados, exclusivamente, ao uso residencial. A condição de incapacitante ou estágio terminal deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Marta Costa
Verª. Marta Costa

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Paulo Porto

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 02130/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 10 / 13

Pág. 96 Col. 1ª

Conferido *[assinatura]*

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A SGP-21

São Paulo, 11 / 10 / 13

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 / 10 / 2013

[assinatura]
Lizla Ostro
Supervisora de Equipe de
Apoio à: Plenário - SGP 01
RF 11020

107129

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2012

Arquivado novamente em 20/06/2012

Com 89 folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33